



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.000387/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.069 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente WLADIMIR DONOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM COMUM. AFASTAMENTO.

Afasta-se o lançamento relativo à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, quando se comprova que esses rendimentos são compartilhados por se tratar de bens comuns e em decorrência do regime de casamento.

IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO.

O imposto complementar a ser compensado na declaração de ajuste anual refere-se apenas aos recolhimentos efetuado no curso do ano-calendário sob o código 0246, até o último dia útil do mês de dezembro, não se configurando como imposto complementar, o saldo de imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual e recolhido no ano-calendário subsequente sob o código 0211.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

O pedido de restituição de imposto pago a maior ou indevidamente deve ser formalizado por meio de Pedido Eletrônico de Restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência da Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando o lançamento relativo à Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62/65), interposto contra o Acórdão 09-29.537 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA (e-fls. 51/57) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 39/44), Exercício 2006, Ano Calendário 2005, que apurou Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$1.095,19, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora, e Imposto de Renda Pessoa Física de R\$ 17.253,89, a sofrer incidência de Multa de Mora e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 10/12/2007, a Notificação de Lançamento de fls. 37/39v, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005 que resultou em crédito total apurado de **R\$ 26.375,46**, assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	1.095,19
Multa de Ofício - 75% (passível de redução)	821,40
Juros de Mora - calculados até 28/12/2007	224,07
IRPF (sujeito à multa de mora)	17.253,89
Multa de Mora - 20% (não passível de redução)	3.450,77
Juros de Mora - calculados até 28/12/2007	3.530,14
Total do crédito tributário apurado	26.375,46

Motivou o lançamento de ofício (fls. 38/38v):

a) a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF previsto na Lei nº 11.033/04, no valor de R\$ 18.887,71, correspondente à diferença entre o valor declarado e o efetivamente retido e não compensado;

b) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 4.359,60, conforme informado por Ancora Administradora-Adm. Corret. e Prestação de Serviço em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias-DIMOB.

Cientificado do lançamento em 16/01/2008 (fls. 31/32), o contribuinte apresentou em 14/02/2008, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 04/11, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega que:

- ao fazer a Declaração Retificadora cometeu um erro ao informar que o imposto pago e retido na fonte no valor de R\$ 18.887,71 foi em decorrência de operações na bolsa de valores;

- o correto é que R\$ 15.301,32 foi retido pela Caixa Beneficente dos Empregados da CSN (CBS) e R\$ 3.586,89 pagos em 6 parcelas de R\$ 597,81 acrescidos dos juros devidos, como ajuste anual do imposto de renda, perfazendo o total de R\$ 18.887,71 de impostos já devidamente pagos, na declaração original;

- ressalta que de acordo com a declaração original, o valor do imposto pago (18.887,71) foi calculado com base no valor de R\$ 112.276,18, sendo: a) CBS 81.563,40; b) INSS

(Wladimir) R\$ 22.988,72; c) INSS (esposa) R\$ 3.364,46 e d) Aluguel de Imóvel R\$ 4.396,00;

- a declaração original foi feita em conjunto com sua esposa, mas a retificadora foi feita em separado conforme opção facultada ao contribuinte, sendo excluído o aluguel e o rendimento da esposa, passando os rendimentos tributáveis para R\$ 104.552,12;

- diz que são casados em comunhão de bens e optou por lançar na declaração da esposa o valor recebido de aluguel e esta, mesmo assim, ficou isenta do pagamento de imposto à Receita Federal;

- acrescenta que caso haja equívoco de sua parte o imposto de renda correspondente ao aluguel já foi devidamente pago na sua declaração original.

Requer que a Notificação de Lançamento seja desconsiderada e julgado procedente o pedido de devolução.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM COMUM.

Mantém-se a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, quando não se comprova, que esses rendimentos são compartilhados por se tratar de bens comuns e em decorrência do regime de casamento.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO.

Constatada a ocorrência de erro de fato nas informações quando da confecção da Declaração de Ajuste Anual, deve ser revisto o lançamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Em razão da demonstração da ocorrência da retenção do imposto de renda retido na fonte por parte da fonte pagadora, é de se restabelecer o valor efetivamente comprovado a esse título.

IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO.

O imposto complementar a ser compensado na declaração de ajuste anual refere-se apenas aos recolhimentos efetuado no curso do ano-calendário sob o código 0246, até o último dia útil do mês de dezembro, não se configurando como imposto complementar, o saldo de imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual e recolhido no ano-calendário subsequente sob o código 0211.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

O pedido de restituição de imposto pago a maior ou indevidamente deve ser formalizado por meio de Pedido Eletrônico de Restituição.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação. Acosta neste momento processual Certidão do Registro de Imóveis da matrícula 4417, Certidão de Casamento, Contrato de Locação de Imóvel e DARF's código 0211 (e-fls. 66 e ss.).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.069 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10073.000387/2008-60

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física.

Verifica-se de pronto que não há argumentos preliminares a serem apreciados, nem levantados pelo contribuinte, nem de ofício.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso, entre outras, provas não presentes na impugnação. Tais **novas provas** ora apresentadas podem ser conhecidas, por buscarem comprovar fatos já alegados desde a fase impugnatória, através da **relativização da preclusão**, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º (Certidão do Registro de Imóveis da matrícula 4417, Certidão de Casamento, Contrato de Locação de Imóvel e DARF's código 0211).

Quanto à Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas, assim, se manifestou a Primeira Instância para manutenção do Lançamento, em síntese:

Omissão de rendimentos de aluguéis.

Com relação aos aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 4.359,60, informados em DIMOB por Ancora Administradora-Adm. Corret. e Prestação de Serviço, o contribuinte alega ser casado em comunhão de bens e ter optado pela tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal em sua totalidade na Declaração de Ajuste Anual de seu cônjuge.

...

Compulsando os autos, constata-se que o interessado não fez prova do alegado casamento e do regime de bens, bem como não demonstrou que se trata de bem comum (não gravado com cláusula de incomunicabilidade). Também não trouxe aos autos a certidão do Registro de Imóveis (matrícula) e o contrato de locação do imóvel que teria originado o rendimento.

Enfim, nos autos não constam nenhuma dessas provas, a fim de comprovar a possibilidade de adotar tal procedimento.

....

Assim é de ser manter a omissão de rendimentos apontada pela autoridade lançadora.

O fato é que diante dos novos documentos apresentados (e-fls. 66/71), relativos ao imóvel locado, pode-se vislumbrar o saneamento da apresentação das provas requeridas para sustentação das alegações recursais do interessado, que repisaram suas alegações impugnatórias. Portanto, resta **razão ao contribuinte neste quesito**.

Já quanto à infração relativa à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários, neste quesito:

Voto

...

Imposto de renda retido na fonte.

Foi glosado pela autoridade lançadora o valor de R\$ 18.887,71, referente à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF previsto na Lei nº 11.033/04.

Da análise da Declaração de Ajuste Anual-DAA original entregue em 10/04/2006 e das Declarações retificadoras entregues em 18/09/2006 e 10/12/2006 (fls. 12/26), confirma-se a alegação do contribuinte de que tal valor corresponde à soma de R\$ 15.301,32 que teria sido retido na fonte pela Caixa Beneficente dos Empregados da CSN-CBS e R\$ 3.586,89 referente ao “Saldo de Imposto a Pagar” apurado na declaração original.

Sobre a compensação do imposto de renda retido na fonte, transcreve-se abaixo o que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art.87. ...

Portanto, à luz dos dispositivos acima transcritos somente pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual, o imposto retido na fonte ou pago, devidamente comprovado pelo contribuinte.

Nesse sentido, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2005, às fls. 04, confirma a retenção do imposto de renda no valor de **R\$ 15.301,32**, sobre os rendimentos auferidos pelo interessado de sua fonte pagadora Caixa Beneficente dos Empregados da CSN-CBS, CNPJ 32.500.613/0001-84.

Verifica-se na DAA de fls. 23/26, que o contribuinte ofereceu à tributação os rendimentos auferidos da citada fonte pagadora, porém informou o valor referente ao imposto de renda retido na fonte no campo relativo ao imposto de renda retido nas operações em bolsa na forma da Lei nº 11.033/2004.

Portanto, neste caso, o interessado incorreu em “erro de preenchimento”, sanável a qualquer tempo, não constituindo, o caso em pauta, uma hipótese de retificação de declaração de rendimentos IRPF, procedimento vedado ao contribuinte após o lançamento, a teor do disposto no artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente.

Assim sendo, foi indevida a glosa de imposto retido na fonte, no valor de R\$ 15.301,32, tendo em vista restar comprovado que efetivamente houve a retenção de tal valor sobre os rendimentos tributáveis auferidos pelo interessado, de sua fonte pagadora.

No que tange ao suposto recolhimento do imposto complementar no valor de valor de R\$ 3.586,39, que o contribuinte pretende compensar na DAA, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu art. 113 estabelece:

Art.113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º). (g.n.)

A IN/SRF nº 15/2001, em seus art. 25, § 1º, 58, III e 60, estabelece que o recolhimento complementar pode ser efetuado no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, sob o código 0246.

Os dispositivos deixam claro que os recolhimentos são facultativos e devem ser efetuados no curso do ano-calendário. Isso porque, se efetuados após o mês de dezembro do ano-calendário, não podem ser aproveitados como imposto complementar na declaração de ajuste anual do exercício a que se refere. Ressalte-se que esses recolhimentos, caso efetuados no ano-calendário subsequente, devem ser efetuados sob o código 0211, e serão considerados como antecipação do imposto devido na declaração.

Desse modo, o saldo de imposto a pagar apurado na Declaração de Ajuste Anual em hipótese alguma pode ser compensado nesta declaração.

Nesse contexto, o que o sujeito passivo pretende de fato é a restituição do imposto que considera recolhido indevidamente. Assim, cabe esclarecer que o pedido de restituição

do saldo de imposto a pagar apurado na DAA 2006 e recolhido sob o código 0211, caso se configure como pagamento indevido, deve ser formalizado por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, cuja apreciação cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil-RFB, que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte.

Pode também, o contribuinte, utilizar tal crédito para a compensação do débito lançado no presente processo. Todavia, com os respectivos acréscimos de multa de ofício e juros moratórios autuados, e com observância dos ritos próprios da compensação de tributos federais.

Por conseguinte é de se manter a glosa de IRRF no valor de R\$ 3.586,39 ...

...

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, cancelando em parte o crédito tributário exigido.

Portanto, **sem razão** a ser reconhecida ao pleito do contribuinte **neste segundo quesito**.

Indique-se ainda que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade** por infrações à legislação fiscal é de ordem **objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* devidamente proferida, no sentido de afastando o lançamento relativo à Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando o lançamento relativo à Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator